



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 015/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº: 002/2023

RECORRENTE: TMZ ENGENHARIA LTDA ME

A Comissão Permanente de Licitação de Ibatiba/ES, frente ao Recurso interposto pela empresa **TMZ ENGENHARIA LTDA ME** contrário à decisão de classificar a proposta da empresa **ATOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no julgamento dos documentos de propostas da Tomada de Preços nº 002/2023, que tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de projeto arquitetônico, projetos complementares, memoriais e planilhas para a “Construção do Novo Estádio Municipal Heitor Batista Miranda”.**”, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, com as alterações determinadas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.468/98, e posteriores, vem manifestar seu posicionamento ante ao Recurso apresentado.

Em primeiro momento, a Comissão Permanente de Licitação informa que recebeu o recurso da Empresa **TMZ ENGENHARIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 41.283.589/0001-60, no dia 26 de maio de 2023 às 16h46min, através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões conforme determina o § 3º, do Art. 109 da Lei 8.666/1996, *in verbis*:

sh R
d



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Art. 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

Neste sentido, não houve contrarrazões ao recurso interposto no prazo concedido às interessadas.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que a Recorrente efetivamente participou do certame em questão.

DOS FATOS

O Município de Ibatiba-ES, realizou no dia 19 de maio de 2023 a abertura da sessão de julgamento dos documentos de proposta da Tomada de Preços nº 002/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de projeto arquitetônico, projetos complementares, memoriais e planilhas para a "Construção do Novo Estádio Municipal Heitor Batista Miranda", a fim de obter a melhor proposta e que atenda a administração pública e ao interesse público.

A licitante, ora recorrente, questiona a classificação da proposta da empresa proposta da Empresa **ATOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no valor global de **R\$ 88.345,53 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, alegando que são irrisórios ao valor médio orçado pela administração de **R\$ 204.352,12 (duzentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e doze centavos)**, ocorrendo um desconto de aproximadamente **56,78%**

DR *sh*



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

(cinquenta e seis inteiros, setenta e oito centésimos por centos), diante disso, foi solicitado pelo representante da empresa **TMZ ENGENHARIA LTDA ME**, que a empresa **ATOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** que esta apresentasse a comprovação de exequibilidade de sua proposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e assim o fez. No dia 26/05/2023, foi protocolado a composição de custo de acordo com o valor da proposta apresentada, conforme se verá em detalhes.

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a recorrente apresentou razões de recursos onde solicita que a Comissão Permanente de Licitação desclassifique a proposta da empresa declarada vencedora, considerando sua indubitosa **inexequibilidade da proposta**, bem como, ainda a irregularidade do cronograma físico-financeiro apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, informamos que a Comissão Permanente de Licitação, de acordo com o princípio do julgamento objetivo, no momento da análise dos documentos de proposta da Empresa **ATOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, declarou a empresa vencedora do certamente no valor global de **R\$ 88.345,53 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, sendo este o menor valor apresentado.

Vale destacar que a Comissão Permanente de Licitação deve realizar julgamento objetivo de acordo com as exigências estabelecidas no edital. Diante disso, depois de finalizada a fase recursal, foi solicitada a manifestação do engenheiro responsável pela elaboração da Planilha orçamentária que obteve o valor médio do Edital da Tomada de Preços nº 002/2023. Este manifestou no dia 07/06/2023, que de acordo com a análise da composição de custo, dos recursos interpostos e contrarrazão apresentada, que a empresa **ATOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

demonstra totais condições de executar os serviços de elaboração do projeto de “Construção do Novo Estádio Municipal Heitor Batista Miranda”, de acordo com o valor da proposta e da composição de custos.

Diante disso, esta Comissão Permanente de Licitação, destaca que ainda que se faz necessário, atentar ao fato de que como se vê, a Lei 8666/93 estabeleceu regras no edital para avaliação de exequibilidade de propostas. Entretanto, cabe destacar orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010 consignou: “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**”, o que neste caso, foi concedido à oportunidade à empresa licitante a oportunidade de justificar seu preço ofertado e comprovar sua exequibilidade.

Nesse sentido, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que: “o valor orçado pela Administração Pública tem caráter **apenas referencial**, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado. Nesse cenário, deve ser oferecida às empresas licitantes a oportunidade de demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto”.

A Administração Pública deve cercar-se de todos os cuidados e agir com a devida cautela, uma vez que, na prática, ao declarar uma proposta inexequível, o órgão está abrindo mão de proposta de menor valor, para contratar por preço mais elevado.

Assim, a análise das propostas apresentadas deve ser realizada de forma a resguardar tanto o interesse público como a economicidade, sendo que, para tanto, o gestor deve, em seu julgamento, levar em conta os valores usualmente praticados no mercado e, ainda, os valores registrados na proposta, avaliando se, diante dos

jh
A



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

requisitos técnicos e operacionais exigidos, será possível ao eventual contratado cumprir o contrato sem intercorrências que possam prejudicar o andamento dos serviços.

Já, considerando a alegação da recorrente, quanto às irregularidades no cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa **ATOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, após analisar as razões apresentadas pela empresa recorrente, podemos considerar que ao elaborar seu cronograma físico-financeiro, a empresa por hora vencedora do certame, utilizou como base o cronograma do edital da tomada de preços nº 002/2023 (Anexo XII), onde consta uma estimativa de um período de 03 (três) meses para a realização do processo de licitação e de 03 (três) meses para a execução dos serviços, estimativa esta feita pelo engenheiro responsável da administração, sendo assim, induz aos participantes considerar este mesmo prazo, entendemos que mesmo assim o prazo de execução constante no cronograma anexo ao Edital é de 03 (três) meses e não de 04 (quatro) meses, sendo assim, consta um equívoco na elaboração do projeto básico/executivo, o que resultou constar no contrato, bem como, no edital o prazo de execução de 04 (quatro) meses de execução. E mesmo que assim o fosse a administração não afere um prejuízo e/ou frustração a empresa executasse os serviços em 03 (três) meses, muito pelo contrário, seria de grande valia para esta administração. Mas, vale destacar que a parte de execução, não é de competência da Comissão Permanente de Licitação, fiscalizar.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as **obras, serviços**, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

sh 2



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Preço

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que:

*“A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

sh
D R



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado***

sh 2



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Preço
para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.

*Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**"*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. **Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)**" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."*

sh
A
D



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o engenheiro responsável pela elaboração do Projeto Básico/Executivo conforme já decidido na ata de julgamento do dia 19 de maio de 2023, esclarece que fica classificada a proposta da empresa **ATOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, sendo esta de menor valor, considerando ainda o prazo de execução estabelecido no seu cronograma-físico financeiro de acordo com o anexo XII do Edital em epígrafe.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, com base na manifestação do engenheiro do município em anexo, bem como, diante das razões acima expostas, decide pelo acolhimento do presente recurso, e quanto ao **mérito** decide **PELO INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **TMZ ENGENHARIA LTDA ME**, considerando que a empresa **ATOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** comprovou a exequibilidade de sua proposta de acordo com seu preço ofertado a esta administração, mantendo assim a licitante vencedora deste certame.

Sendo assim, uma vez que a decisão da CPL fora mantida, fazemos subir ao Senhor Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso apresentado pela recorrente, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Município de Ibatiba - ES, 07 de junho de 2023.


Caroline Segal Vieira
Presidente da CPL


Leila Aparecida B. Hubner
Membro CPL


Raquel Gomes De Souza
Membro CPL